

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

CRIMINAL LAW AS SPECTACLE: A CRITIQUE OF PUNITIVE SYMBOLISM IN CONTEMPORARY SOCIETY

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro 1

Aretusa Fraga Costa 2

Edvania Antunes Da Silva 3

Resumo

O presente artigo analisa criticamente o fenômeno da espetacularização do Direito Penal e o uso simbólico das punições na sociedade contemporânea, investigando suas implicações para o processo penal e para a preservação das garantias constitucionais. A pesquisa parte do questionamento sobre como tais práticas influenciam a percepção social da justiça e comprometem os fundamentos garantistas do Estado Democrático de Direito. Utilizando metodologia qualitativa e revisão bibliográfica crítica, o estudo articula contribuições da criminologia crítica, da teoria garantista e da comunicação social para compreender a relação entre mídia, populismo punitivo e seletividade penal. O trabalho está estruturado em quatro seções: inicialmente, discute-se o papel das garantias no processo penal democrático; em seguida, analisa-se a espetacularização da justiça e seus efeitos sobre a racionalidade jurídica; posteriormente, aborda-se a criminologia midiática e a construção simbólica de inimigos sociais; por fim, examina-se o fortalecimento do direito penal simbólico e a banalização da pena. Constatou-se que a espetacularização transforma o processo penal em espetáculo, enfraquecendo a presunção de inocência, a imparcialidade judicial e a função contramajoritária da justiça. Ademais, observou-se que a expansão do populismo punitivo e do direito penal do inimigo reforça práticas seletivas e autoritárias, em detrimento dos direitos fundamentais. O estudo conclui que é imprescindível reafirmar a centralidade das garantias processuais como condição para a preservação do Estado Democrático de Direito frente às pressões midiáticas e políticas contemporâneas.

Palavras-chave: Criminologia midiática, Direito penal simbólico, Garantismo penal, Populismo punitivo, Processo penal democrático

¹ Professor dos programas de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) no Centro Universitário Dom Helder. Promotor de Justiça em Belo Horizonte/MG.

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (PPGD-CUDH), licenciada em Letras/Inglês (FAFIC), Pedagogia (UNIUBE), Pós-graduada em Língua Portuguesa, Ciências da Religião, Docência Religiosa e Neurociência.

³ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do PPGD-ESDHC. Graduada em Ciências Sociais pela UNIMONTES. Professora de Sociologia na SEEMG e Especialista da Educação Básica no município de Varzelândia.

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically examines the phenomenon of the spectacularisation of Criminal Law and the symbolic use of punishments in contemporary society, investigating their implications for criminal proceedings and for the preservation of constitutional guarantees. The research departs from the question of how such practices influence the social perception of justice and undermine the foundational principles of the Democratic Rule of Law. Employing a qualitative methodology and critical literature review, the study integrates contributions from critical criminology, the theory of guarantees, and social communication to understand the relationship between media, punitive populism, and penal selectivity. The work is structured into four sections: initially, the role of guarantees in democratic criminal procedure is discussed; subsequently, the spectacularisation of justice and its effects on legal rationality are analysed; later, media criminology and the symbolic construction of social enemies are addressed; finally, the strengthening of symbolic criminal law and the banalisation of punishment are examined. It was found that the spectacularisation transforms criminal proceedings into a spectacle, weakening the presumption of innocence, judicial impartiality, and the counter-majoritarian function of justice. Furthermore, it was observed that the expansion of punitive populism and enemy criminal law reinforces selective and authoritarian practices, to the detriment of fundamental rights. The study concludes that it is essential to reaffirm the centrality of procedural guarantees as a condition for the preservation of the Democratic Rule of Law in the face of contemporary media and political pressures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Democratic criminal procedure, Guaranteeism, Punitive populism, Symbolic criminal law

INTRODUÇÃO

O fenômeno da espetacularização do Direito Penal constitui uma marca indelével da sociedade contemporânea, impactando diretamente a racionalidade do processo penal e a efetividade das garantias constitucionais. A crescente interferência da mídia na configuração dos julgamentos, aliada à expansão do direito penal simbólico, provoca sérias distorções na administração da justiça criminal. Nesse contexto, observa-se a transformação do processo penal em instrumento de afirmação pública de poder, desvinculado de sua função histórica de proteção dos direitos fundamentais.

Dito isso, a presente pesquisa se debruça sobre a seguinte problemática: De que maneira a espetacularização do Direito Penal e o uso simbólico das punições influenciam a percepção social da justiça e comprometem os fundamentos garantistas do Estado Democrático de Direito?

Diante desse cenário, o objetivo do estudo consiste em analisar criticamente o impacto da espetacularização do processo penal e da utilização simbólica das punições sobre a legitimidade do sistema de justiça, evidenciando suas implicações para o garantismo jurídico e para a preservação do Estado Democrático de Direito. Pretende-se, assim, compreender como esses fenômenos alteram a percepção social da justiça, favorecendo práticas punitivas seletivas e autoritárias que minam a racionalidade penal e a proteção dos direitos fundamentais.

A escolha do tema justifica-se pela atualidade e gravidade das transformações observadas na esfera penal, especialmente no que tange ao enfraquecimento das garantias processuais em função das pressões midiáticas e populistas, em tempos de acirramento dos discursos punitivistas e de amplificação das demandas sociais por segurança, é fundamental refletir criticamente sobre os riscos envolvidos na espetacularização da justiça penal. A pesquisa propõe-se a contribuir para a construção de um olhar crítico e comprometido com a defesa do processo penal como instrumento de contenção do poder e de efetivação dos direitos humanos.

A relevância deste trabalho manifesta-se em múltiplas dimensões. Socialmente, busca-se fomentar uma reflexão crítica acerca da influência da mídia e da opinião pública sobre a justiça penal. Academicamente, pretende-se ampliar o debate sobre os limites e possibilidades do garantismo penal frente aos desafios contemporâneos. Historicamente, a pesquisa se insere na tradição de resistência contra a banalização das garantias constitucionais e contra o uso político do direito penal. Juridicamente, destaca-se a necessidade de reafirmação dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da proteção dos direitos fundamentais como pilares do Estado de Direito.

A metodologia adotada na pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque em revisão bibliográfica crítica, para tanto, selecionaram-se autores clássicos e contemporâneos da criminologia crítica, do direito penal garantista e da teoria da comunicação, de modo a proporcionar uma análise interdisciplinar do fenômeno da espetacularização do processo penal. A abordagem adotada privilegia a análise teórica e histórica, sem desconsiderar os impactos concretos das práticas punitivas simbólicas na sociedade atual; a pesquisa também faz uso de estudos de caso e reflexões doutrinárias que evidenciam as conexões entre mídia, direito penal e poder punitivo.

A estrutura do trabalho organiza-se em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, analisa-se o papel do processo penal e das garantias no Estado Democrático de Direito. Em seguida, na segunda seção, investiga-se a espetacularização do processo penal e suas consequências para a racionalidade e legitimidade do sistema de justiça criminal. A terceira seção discute a criminologia midiática, a seletividade penal e a construção simbólica do "inimigo social". Por fim, a quarta seção examina a expansão do direito penal simbólico, o fortalecimento do populismo punitivo e a banalização da pena. O trabalho encerra-se com uma síntese das reflexões desenvolvidas e a resposta ao questionamento inicialmente proposto.

1- O PROCESSO PENAL E AS GARANTIAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A construção do Estado Democrático de Direito demanda um processo penal que atue como verdadeiro limitador do poder punitivo, assegurando a proteção das liberdades fundamentais; nesse panorama, a teoria do garantismo, desenvolvida por Ferrajoli (2002), emerge como instrumento indispensável para assegurar a supremacia dos direitos humanos sobre as ações estatais. A centralidade do devido processo legal e da presunção de inocência é crucial para impedir práticas punitivas arbitrárias, dessa maneira, o processo penal não pode ser reduzido a um mero formalismo, sua função é, antes, garantir a concretização dos princípios constitucionais.

Tendo em vista essa necessidade, destaca-se que o processo penal assume uma feição eminentemente garantista ao priorizar a defesa do imputado contra o arbítrio estatal. Como enfatiza Lopes Júnior (2023), o modelo democrático de persecução penal exige o respeito à paridade de armas, ao contraditório e à imparcialidade do juízo. É justamente no processo que se manifesta o equilíbrio entre a tutela social e a liberdade individual, sem essas balizas o direito

penal converte-se em um instrumento de opressão, o que compromete a legitimidade das decisões judiciais, portanto, o rigor procedural é indispensável.

Para que essa função garantista se efetive, é necessário reconhecer o processo penal como a instância mediadora entre a acusação e a punição, e não como mero instrumento de poder. No início do século XX, Goldschmidt (1935) advertia que o processo deveria funcionar como uma barreira racional contra a arbitrariedade punitiva, nesse cenário, a pena só adquire legitimidade quando precedida de um processo isento e contraditório. Dessa forma, a estruturação formal do processo é inseparável da ideia de justiça material, sem o devido processo, o exercício da jurisdição penal se degrada em violência institucional.

Além disso, é preciso ressaltar que a execução penal também se subordina aos princípios garantistas que norteiam o processo penal. Para Albergaria (1996), a imposição da pena deve respeitar não apenas os limites da lei, mas também os direitos fundamentais do condenado. A lógica democrática impõe que a execução da sanção penal não seja um prolongamento da violência, mas uma continuidade do devido processo, assim, a execução penal legítima não admite excessos, arbitrariedades ou violações de direitos básicos, preservar essas garantias é preservar a própria razão de ser do sistema jurídico-penal.

A crise das democracias contemporâneas tem revelado uma crescente ameaça à preservação dos direitos fundamentais, especialmente no campo do processo penal. Em um cenário onde as liberdades individuais estão sendo progressivamente minadas, a fragilização das garantias processuais tem sido uma preocupação central. Conforme Almeida, Silva e Stribel (2023), as dificuldades enfrentadas pela consolidação da democracia moderna refletem-se diretamente no enfraquecimento das proteções legais destinadas ao acusado, resultando em um processo penal que pode se tornar vulnerável ao abuso de poder.

O enfraquecimento das garantias fundamentais, especialmente em tempos de instabilidade política, não apenas compromete a justiça, mas também enfraquece a confiança da sociedade nas instituições que deveriam assegurar o Estado de Direito. Esse quadro coloca em risco a própria essência da democracia, em que os direitos de defesa e os princípios do contraditório e da ampla defesa são essenciais para que se alcance uma justiça legítima.

No entanto, quando o sistema penal é utilizado como uma ferramenta de controle político ou manipulação midiática, a erosão das liberdades se torna ainda mais grave. O uso indevido das estruturas judiciais para fins políticos e o sensacionalismo midiático contribuem para a criação de um cenário no qual a repressão é priorizada em detrimento da justiça equânime. Em um contexto como esse, as garantias processuais são tratadas como obstáculos ao "interesse público", o que compromete a legitimidade do próprio processo penal.

Esse fenômeno é descrito por diversos estudiosos que apontam a ascensão de práticas autoritárias, onde a persecução penal é manipulada para atender a interesses políticos ou sociais momentâneos, em detrimento da proteção dos direitos constitucionais fundamentais (Santos, 2021).

Portanto, é essencial que a proteção das liberdades não seja vista como um obstáculo à persecução penal, mas sim como sua condição de legitimidade. A justiça penal deve ser capaz de agir de acordo com as normas constitucionais, sem ser influenciada por pressões externas ou ideológicas que possam comprometer a imparcialidade do processo. Como enfatizam Almeida, Silva e Stribel (2023), o verdadeiro exercício da justiça depende da preservação dos direitos fundamentais, os quais garantem que a aplicação da lei seja feita de maneira justa e equilibrada.

O Estado de Direito se constrói sobre a ideia de que as liberdades e direitos dos indivíduos não podem ser subordinados a interesses transitórios ou a políticas que visem apenas a retórica do combate ao crime. Assim, a justiça não pode se tornar um instrumento de controle, mas deve ser a própria expressão da dignidade humana, da liberdade e da igualdade perante a lei.

Nesse cenário, a crítica ao direito penal simbólico torna-se ainda mais relevante para a defesa do processo penal democrático. Batista (1996) denuncia que o sistema punitivo, ao ceder às pressões sociais, passa a operar como espetáculo, abandonando sua função de tutela de bens jurídicos, a instrumentalização política da pena compromete a racionalidade jurídica e fomenta práticas autoritárias. Assim, a prevalência do direito penal simbólico representa um grave risco para a efetivação dos direitos fundamentais, cabe ao processo penal resistir à tentação de servir aos interesses midiáticos ou políticos.

Essa resistência somente é possível quando o processo penal é concebido como técnica de contenção do poder e não como simples instrumento de gestão da criminalidade. O garantismo presente na pesquisa de Ferrajoli (2002) propõe que a estrutura do processo seja rigidamente vinculada aos princípios da legalidade, da ampla defesa e da presunção de inocência, o rompimento com essas bases compromete a legitimidade democrática do sistema penal. Por isso, o respeito às garantias processuais deve ser compreendido como um imperativo jurídico absoluto, nenhuma emergência social justifica a mitigação de tais princípios constitucionais.

É igualmente importante atentar para as pressões externas que ameaçam a autonomia do processo penal, embora o clamor social tenha relevância política. Como alerta Lopes Júnior (2023), isso não pode pautar o julgamento de fatos criminosos, a imparcialidade do juiz e a equidistância entre as partes, que constituem pressupostos indispensáveis para o julgamento

justo. Submeter o processo penal às expectativas da opinião pública significa renunciar à sua função contramajoritária, nesse sentido, o espaço processual precisa ser protegido contra interferências que corrompam sua racionalidade garantista e comprometam a justiça.

Por conseguinte, a supremacia do devido processo legal como condição da validade da pena é reiterada por Goldschmidt (1935) e Albergaria (1996), ao reafirmarem a necessidade de respeito absoluto aos princípios formais, nesse cenário, o processo é o caminho legítimo para a aplicação do direito penal em sociedades democráticas. Sem ele, a pena se converte em instrumento de opressão estatal, dissociado da noção de justiça. O devido processo legal é, portanto, o alicerce que sustenta a legitimidade do poder punitivo, qualquer ruptura dessa estrutura compromete a ordem jurídica e a estabilidade democrática.

Compreendendo essas premissas, percebe-se que o fortalecimento das garantias processuais é imprescindível para a preservação do Estado Democrático de Direito, entretanto, o avanço do populismo penal e a espetacularização da justiça têm desafiado essas conquistas históricas, criando novos riscos à racionalidade e à imparcialidade processual. Na próxima seção, analisaremos como a espetacularização do processo penal e a crise da racionalidade jurídica se articulam para corroer as bases garantistas, aprofundando o distanciamento entre o direito e a justiça no contexto contemporâneo.

2- A ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A CRISE DA RACIONALIDADE PUNITIVA

A transformação do processo penal em espetáculo representa uma grave ameaça à racionalidade jurídica e à imparcialidade dos julgadores. A esse respeito, Casara (2015) aponta que a espetacularização do processo distorce sua função essencial, substituindo o debate técnico pela narrativa midiática. Nesse cenário, o julgamento perde sua autonomia e passa a ser conduzido pela lógica do entretenimento, o processo penal, que deveria ser instrumento de garantia dos direitos fundamentais, converte-se em arena pública de julgamento simbólico; dessa maneira, a justiça torna-se vulnerável aos apelos emocionais da sociedade.

Somado a isso, é importante destacar que a ausência de pensamento crítico facilita a aceitação de práticas autoritárias no âmbito penal. Como demonstra Arendt (1999), a "banalidade do mal" manifesta-se na normalização de procedimentos que desconsideram direitos elementares, nesse aspecto, a cobertura midiática sensacionalista tende a reduzir a complexidade dos fatos, favorecendo julgamentos precipitados e superficiais. Esse fenômeno é potencializado pela cultura do imediatismo informacional, que exige respostas rápidas e

punitivas, assim, a ausência de reflexão crítica amplia o espaço para práticas jurídicas autoritárias e populistas.

Nesse mesmo sentido, a lógica midiática imposta ao processo penal rompe com a racionalidade que deveria reger o sistema de justiça criminal. Martins (2010) assinala que a mídia opera com uma dinâmica própria, voltada à captação de audiência, que conflita com o tempo e os requisitos da justiça processual. O sistema jurídico, baseado em garantias e na ponderação das provas, não resiste ileso à lógica da espetacularização, nessa perspectiva, a pressão por condenações rápidas mina os princípios do contraditório e da ampla defesa, consequentemente, a imparcialidade judicial torna-se um valor meramente retórico.

Além disso, a espetacularização do direito penal é intensificada pela ascensão do populismo penal, fenômeno profundamente analisado por Müller (2017). O populismo, ao explorar a divisão entre o "povo puro" e a "elite corrupta", legitima práticas punitivas desproporcionais. Na seara penal, essa lógica se traduz na criminalização simbólica de determinados grupos sociais. Mudde (2004) reforça essa leitura ao afirmar que o populismo constrói narrativas simplificadoras, que desprezam a complexidade dos processos jurídicos, dessa forma, a irracionalidade e o autoritarismo encontram campo fértil para se expandir.

Cabe ainda destacar que o populismo penal não apenas reforça práticas punitivas desproporcionais, mas também compromete a legitimidade do próprio sistema de justiça; a busca desenfreada por aprovação popular leva à adoção de medidas penais de caráter meramente simbólico. Nesse ponto, Shecaira (2012) adverte que a criminologia crítica precisa se opor a essas distorções, resgatando o estudo científico do crime. Para o autor, é fundamental recuperar o compromisso com a complexidade social, afastando o processo penal da lógica reducionista midiática, essa construção de uma justiça efetiva passa, necessariamente, por essa resistência. Ainda nesse contexto, Marcondes Filho (1986, p. 91) observa que:

A imprensa sensacionalista atua sobre as emoções do público, de modo análogo aos regimes totalitários, onde a manipulação emocional do espectador substitui o debate racional por uma lógica de espetáculo e punição. Essa dinâmica contribui para a formação de uma opinião pública intolerante, que pressiona por decisões judiciais rápidas e severas, em consequência, o processo penal passa a ser pautado por expectativas sociais e não por critérios jurídicos.

Sendo assim, a prevalência da emoção sobre a razão configura grave ameaça à justiça democrática, por conseguinte, a relação entre mídia, opinião pública e processo penal torna-se cada vez mais complexa e problemática. A imposição de narrativas prontas e maniqueístas pela grande mídia constrói inimigos sociais que, em muitos casos, sequer foram condenados

judicialmente, essa construção simbólica intensifica o punitivismo e reduz o espaço de atuação das garantias constitucionais. Casara (2015) adverte que o processo penal do espetáculo elimina o contraditório real, transformando o processo em mera simulação, logo, a justiça perde sua função crítica, convertendo-se em um instrumento de reafirmação da ordem midiática.

Nesse sentido, a influência midiática na configuração do processo penal gera a banalização do direito de defesa e da presunção de inocência. Essa espetacularização transforma o acusado em objeto de julgamento público antes mesmo da conclusão do processo e a inversão de papéis compromete não apenas o imputado, mas o próprio modelo democrático de justiça. Como reforça Martins (2010), a lógica da mídia subverte a lógica do processo, essa inversão do tempo jurídico pelo tempo midiático gera danos irreparáveis à presunção de inocência e ao devido processo legal.

Por fim, comenta-se que a espétacularização do processo penal compromete a racionalidade punitiva e ameaça os fundamentos do Estado Democrático de Direito, isso porque, ao submeter o sistema de justiça às exigências da mídia e do populismo, mina-se a própria ideia de legalidade e equidade. É necessário, portanto, repensar criticamente o papel da mídia e fortalecer as bases garantistas do processo. Como será dito na próxima seção, essas distorções não se limitam à lógica espétacular, mas alimentam também práticas seletivas que atingem desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade, aprofundando a crise de legitimidade penal.

3- CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA, SELETIVIDADE PENAL E CONSTRUÇÃO DO "INIMIGO"

A construção social do medo, legitimada pela mídia, tem operado como elemento central na configuração da seletividade penal contemporânea. De acordo com Poll e Castilhos (2018), a criminologia midiática atua na produção de pânicos morais, promovendo a criação de categorias simbólicas de perigo. Dessa maneira, determinados grupos sociais passam a ser estigmatizados como ameaças à ordem pública, esse processo de rotulação é fundamental para compreender a expansão de práticas penais seletivas, em consequência, as garantias constitucionais tendem a ser flexibilizadas em nome da segurança coletiva.

Sob essa ótica, a crítica de Zaffaroni (2012) revela que a construção do "inimigo social" é parte constitutiva da lógica punitiva contemporânea, o autor denuncia que o poder punitivo seleciona alvos preferenciais a partir de recortes sociais, econômicos e raciais. Assim, a mídia, ao reforçar preconceitos estruturais, legitima a atuação discriminatória do sistema penal, o que

viola diretamente o princípio da igualdade perante a lei, portanto, a criminologia midiática não apenas informa, mas desempenha papel ativo na construção de representações excludentes.

Não por acaso, Corrêa e Oliveira Mendes (2022) demonstram como o racismo estrutural é amplificado pela lógica midiática da criminalização seletiva. Os autores apontam que, ao associar a figura do criminoso a características raciais e socioeconômicas específicas, a mídia reforça estereótipos históricos de exclusão, nesse cenário, a criminalização da pobreza e a estigmatização da juventude negra são exemplos contundentes desse fenômeno. Dessa forma, a criminologia midiática atua como mecanismo de reprodução de desigualdades, o discurso de segurança pública, longe de ser neutro, carrega profundas marcas de discriminação estrutural.

Além disso, a teoria do Direito Penal do Inimigo, presente na obra de Jakobs e Meliá (2005), oferece importante suporte teórico para entender a seletividade penal contemporânea. Segundo essa concepção, certos indivíduos são tratados como inimigos do Estado e privados de garantias fundamentais, a sua exclusão é justificada pela necessidade de proteger a sociedade. No entanto, essa lógica compromete os pilares do Estado Democrático de Direito, onde o direito penal deixa de ser um instrumento de contenção do poder e passa a ser um instrumento de exclusão política e social.

A atuação da mídia na construção de estereótipos criminológicos tem sido amplamente discutida por diversos estudiosos, e sua relevância é ressaltada especialmente no contexto de como essas representações sociais moldam a percepção pública da criminalidade. Natalino (2007) já havia destacado como a mídia, por meio de escolhas editoriais, imagens e linguagem, reforça a ideia de que determinados grupos sociais, como os mais pobres ou pertencentes a etnias específicas, são os principais responsáveis pela criminalidade.

Mais recentemente, pesquisadores como Silva (2021) afirmam que essa construção da figura do criminoso se mantém fortemente ligada a estigmas raciais e sociais, o que resulta na marginalização de comunidades vulneráveis. A mídia, ao estabelecer uma narrativa centrada em representações negativas, não apenas reforça esses estereótipos, mas também contribui para uma compreensão distorcida da realidade criminal. Esse processo implica uma seletividade penal, onde a aplicação da lei é desproporcional e direcionada a certos grupos, especialmente aqueles já estigmatizados, o que perpetua um ciclo de exclusão e violência.

De acordo com estudos recentes, a seletividade penal não é um fenômeno espontâneo ou aleatório, mas sim uma construção socialmente elaborada, que se reproduz tanto nas políticas públicas quanto nas práticas midiáticas cotidianas. É sabido que, ao apresentar a criminalidade de maneira segmentada e discriminatória, a mídia contribui para que a sociedade veja certos

grupos como mais suscetíveis ao crime, facilitando a criminalização de suas ações e a adoção de medidas punitivas.

Essa relação entre mídia e criminalidade se reflete na política penal, onde as medidas adotadas frequentemente ignoram os fatores estruturais que contribuem para a criminalidade, como a desigualdade social e a falta de acesso à educação e saúde. Assim, a construção do "inimigo interno" se torna uma prática deliberada da mídia, que atua em conjunto com o sistema penal para reforçar um modelo de sociedade excludente e punitivo (Pereira, 2020).

Nesse sentido, a dificuldade de manter a racionalidade no debate penal em contextos de intensa pressão midiática é apontada por Xavier (2015). O autor adverte que a opinião pública, manipulada por discursos sensacionalistas, exige respostas penais rápidas e severas. Essa pressão dificulta a aplicação dos princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o contraditório, nesse contexto, a justiça penal, pressionada, tende a ceder ao clamor social, abandonando a sua função garantista, portanto, a relação entre opinião pública e processo penal precisa ser problematizada com rigor crítico.

Dessa maneira, percebe-se que a criminologia midiática não apenas informa o público, mas também modela a percepção social do crime e da justiça; a seletividade penal não decorre exclusivamente de políticas estatais, mas é alimentada por narrativas midiáticas que naturalizam a exclusão. Como demonstra Zaffaroni (2012), o direito penal contemporâneo passa a operar com uma lógica de gestão de populações consideradas perigosas, onde o inimigo social é identificado, rotulado e expulso da comunidade jurídica, em consequência, a justiça criminal afasta-se dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Em complemento, Poll e Castilhos (2018) ressaltam que a banalização da violação de direitos fundamentais é resultado direto da criminologia midiática, essa constante exposição de imagens de suspeitos e o julgamento antecipado na mídia corroem a presunção de inocência. Esse fenômeno aprofunda a seletividade penal e reduz a proteção das garantias processuais. A criminalização midiática cria uma pressão simbólica sobre os operadores do direito, que se veem constrangidos a atender a expectativas punitivas, portanto, é necessário resgatar a função crítica do processo penal diante dessas distorções.

A continuidade dessas práticas demonstra que a mídia exerce uma função ideológica ao legitimar a atuação seletiva do sistema penal e a seletividade racial e social não é apenas tolerada, mas reforçada pelo discurso midiático de combate à criminalidade (Corrêa; Mendes, 2022). Dessa forma, o direito penal deixa de ser um instrumento de proteção universal e se transforma em instrumento de reforço das desigualdades; portanto, o combate à criminologia

midiática é também uma luta pela reafirmação dos princípios constitucionais; trata-se de um desafio jurídico e político urgente.

Em vista desse panorama, comprehende-se que a seletividade penal e a construção midiática do "inimigo" desestabilizam o próprio sentido de justiça democrática, contudo, esses fenômenos não ocorrem isoladamente, mas se articulam a práticas mais amplas de banalização da pena e de expansão do populismo punitivo. A análise crítica dessa dinâmica será aprofundada na próxima seção, a fim de investigar como o direito penal simbólico contribui para a legitimação da violência estatal em detrimento das garantias constitucionais.

4- DIREITO PENAL SIMBÓLICO, POPULISMO PUNITIVO E A BANALIZAÇÃO DA PENA

A expansão do direito penal simbólico revela a fragilidade do sistema de justiça em manter seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais. Como assinala Bitencourt (2008), o direito penal moderno tende a se descolar de critérios racionais de culpabilidade e necessidade, aderindo a respostas emocionais e simbólicas. Nessa dinâmica, as penas deixam de atender às finalidades retributivas ou preventivas legitimamente reconhecidas e o processo penal, consequentemente, torna-se um instrumento de reafirmação do poder estatal; a racionalidade jurídica cede, pois, espaço a práticas marcadas pela emotividade popular.

Em consonância com a crítica de Gomes (2013), pode-se afirmar que o fenômeno do populismo penal midiático exerce uma forte influência sobre o direito penal contemporâneo, promovendo uma distorção simbólica da justiça. Esse fenômeno manipula o clamor público, alimentado pela cobertura midiática de casos de violência, com o intuito de legitimar endurecimentos penais que muitas vezes não atendem às necessidades reais da sociedade.

Para esse modelo, o pânico moral surge como um mecanismo justificativo para a adoção de medidas punitivas que não se baseiam em uma análise racional ou crítica das causas do crime, mas sim no desejo de vingança coletiva. Ferreira (2019) descreve como a mídia, ao amplificar incidentes violentos, não só cria uma sensação de insegurança desproporcional, mas também fomenta a ideia de que a repressão severa é a única solução viável, obscurecendo alternativas de política criminal mais eficazes e estruturadas.

Nesse contexto, a justiça penal, ao invés de se pautar pela garantia dos direitos constitucionais e pela busca de soluções equitativas, acaba por responder à demanda popular por medidas punitivas rápidas e intensas. A tendência é que, em nome da "segurança" e da

"justiça imediata", o equilíbrio entre repressão e liberdade seja comprometido, favorecendo a lógica do espetáculo.

Segundo Requião (2021), o populismo penal, alimentado por essa resposta midiática, distorce a atuação do sistema penal, tornando-o mais sensível às pressões de uma opinião pública alimentada por estereótipos e medos. Dessa forma, as políticas punitivas acabam sendo mais performáticas do que eficazes, funcionando como um reflexo de uma sociedade que busca soluções rápidas e visíveis para problemas complexos, sem uma análise profunda das causas subjacentes do crime.

A lógica do espetáculo, por sua vez, é um ponto central nesse processo, como analisa Zaffaroni (2020). Para ele, a transformação do sistema de justiça penal em um espetáculo midiático resulta na subordinação do Estado de Direito a um desejo coletivo de punição, onde as ações punitivas se tornam respostas simbólicas e não efetivas ao crime. A busca por "justiça" nesse modelo não é uma busca pela proteção dos direitos fundamentais, mas sim pela satisfação de uma necessidade social de vingança e controle. Ao se apropriar desse cenário, a mídia desempenha um papel central, não apenas na criação e amplificação do pânico moral, mas também na construção de um "inimigo interno", que, na prática, leva à intensificação da seletividade penal, onde certos grupos sociais são criminalizados e estigmatizados de maneira sistemática, conforme observa Cunha (2022). Assim, o populismo penal não só compromete a equidade no tratamento da criminalidade, mas também reforça a cultura do medo, que perpetua o ciclo de marginalização e exclusão.

Do mesmo modo, Marcondes Filho (1986) observa que a mídia sensacionalista atua como catalisadora desse processo, reforçando estereótipos e fomentando uma cultura de medo e intolerância, essa manipulação das emoções coletivas substitui o debate racional por narrativas simplificadas e maniqueístas, como consequência, a pressão popular direcionada pela mídia impõe-se sobre o judiciário, condicionando decisões penais. A transformação do processo penal em espetáculo compromete sua função crítica no Estado de Direito, portanto, é inegável que a mídia exerce papel ativo na banalização da função protetiva da justiça penal.

De maneira complementar, Natalino (2007) destaca que o telejornalismo de referência reforça a criminalização de determinados grupos sociais, legitimando respostas penais desproporcionais, a ênfase em casos emblemáticos, acompanhada de linguagem dramatizada, induz a sociedade a exigir punições severas sem a adequada reflexão sobre seus fundamentos. Com isso, reforça-se uma cultura punitivista que legitima a violação de garantias processuais. Nesse ambiente, a seletividade penal torna-se visível e politicamente aceitável, em detrimento

da universalidade dos direitos, dessa maneira, a justiça penal distancia-se de sua matriz garantista.

Nesse contexto de distorção, Ferrajoli (2002) ressalta que o Estado Democrático de Direito apenas se mantém quando limita severamente o exercício do poder punitivo, a expansão simbólica da pena representa, assim, uma grave ruptura com o ideal garantista que estrutura as democracias constitucionais. Quando o direito penal é utilizado para responder simbolicamente a anseios sociais difusos, abdica-se da legalidade estrita. A pena, então, deixa de ser um instrumento de proteção e passa a ser um instrumento de dominação, e o respeito aos direitos fundamentais torna-se, perigosamente, residual.

Ademais, Batista (1996) reforça que a instrumentalização política da pena compromete profundamente a legitimidade do sistema penal; a utilização do processo penal como instrumento de reafirmação de poder, e não de tutela de direitos, desvirtua sua função originária. As penas, aplicadas sob a lógica simbólica, não cumprem qualquer finalidade de prevenção ou reintegração social, ao contrário, produzem efeitos de exclusão e estigmatização. Dessa forma, o sistema penal transforma-se em um mecanismo de opressão contra populações vulneráveis; nesse cenário, a justiça perde sua função contramajoritária.

Importa também considerar que Lopes Júnior (2023) adverte para o risco de inversão do papel do processo penal quando a pena é concebida como finalidade e não como consequência. Segundo o autor, o processo penal deve existir para assegurar a correta aplicação da pena, e não para satisfazer demandas punitivas imediatistas. Quando essa lógica é invertida, o devido processo legal é corroído, e o sistema de justiça perde seu caráter garantista, portanto, a preservação da estrutura processual rigorosa é condição para conter a expansão simbólica do poder punitivo.

Por sua vez, a análise crítica de Müller (2017) e Mudde (2004) demonstra que o populismo punitivo se alimenta de discursos simplistas sobre segurança pública, promovendo práticas autoritárias. Nessa perspectiva, a narrativa populista, ao propor soluções fáceis para problemas complexos, mina o debate jurídico qualificado. Em consequência, o direito penal transforma-se em instrumento de propaganda política, desvinculado dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, então a retórica da proteção social oculta a verdadeira finalidade de controle social seletivo, dessa forma, o populismo punitivo agrava a erosão das garantias.

Em razão desse panorama, a banalização da pena e o fortalecimento do direito penal simbólico comprometem gravemente os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a utilização do processo penal para fins de espetáculo e a expansão de práticas autoritárias

substituem a busca pela justiça pela simples satisfação de emoções coletivas. O devido processo, a ampla defesa e a presunção de inocência tornam-se obstáculos a serem superados; assim, o sistema penal abandona seu papel de limitador do poder e converte-se em instrumento de opressão, e o risco democrático torna-se palpável.

Diante do exposto, conclui-se que a espetacularização do Direito Penal e o uso simbólico das punições moldam a percepção social da justiça de maneira superficial e emocional, afastando-se da racionalidade garantista exigida pelo Estado Democrático de Direito. Tais práticas comprometem a imparcialidade do processo, reforçam a seletividade penal e permitem a expansão de políticas autoritárias, isso porque, ao privilegiar a satisfação imediata da opinião pública, despreza-se a função crítica do processo penal, transformando o sistema de justiça em arena simbólica de punições exemplares e seletivas.

5- CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu compreender que a espetacularização do Direito Penal e o uso simbólico das punições comprometem profundamente a racionalidade do processo penal e a efetividade das garantias constitucionais. A midiatização da justiça, ao distorcer os parâmetros técnicos que deveriam orientar o julgamento, favorece a formação de narrativas simplificadoras e punitivistas. Nesse contexto, a justiça deixa de ser instrumento de proteção dos direitos fundamentais para se transformar em espetáculo de afirmação pública de poder, essa lógica da audiência e da emoção prevalece sobre o respeito aos princípios jurídicos.

Ademais, verificou-se que a criminologia midiática exerce papel central na produção do medo social e na legitimação da seletividade penal, isso porque, a mídia, ao reforçar estereótipos sociais e raciais, contribui para a construção simbólica de "inimigos sociais", os quais passam a ser alvo de práticas punitivas desproporcionais. A teoria do Direito Penal do Inimigo, somada à influência do populismo penal, evidenciou o rompimento dos limites garantistas estabelecidos historicamente para conter os abusos do poder punitivo, assim, o processo penal perde sua natureza de instrumento de defesa da cidadania e torna-se mecanismo de exclusão.

Em complemento, constatou-se que o fortalecimento do direito penal simbólico, impulsionado pela pressão midiática e pelas narrativas populistas, banaliza a função protetiva da pena e ameaça a própria existência do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a aplicação da pena passa a atender mais à satisfação emocional da opinião pública do que a

efetiva proteção de bens jurídicos. Com isso, princípios fundamentais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência são sistematicamente relativizados.

Diante dessas constatações, conclui-se que a espetacularização do Direito Penal e o uso simbólico das punições moldam negativamente a percepção social da justiça, comprometendo os fundamentos garantistas que sustentam o Estado Democrático de Direito; o processo penal, ao ser instrumentalizado pela lógica midiática e populista, deixa de assegurar direitos e passa a reforçar desigualdades. Torna-se, portanto, imperativo reafirmar a centralidade das garantias constitucionais e promover uma crítica sistemática às práticas que, em nome da segurança, sacrificam os pilares da democracia e da justiça.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996.
- ALMEIDA, Janderson Gustavo Soares; SILVA, Clodoaldo Matias; STRIBEL, Guilherme Pereira. Os obstáculos para estabelecer a democracia moderna no século XXI: conceito, qualidade e crise. **Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, v. 14, p. 1, 2023.
- ARENKT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo da sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.
- CORRÊA, L. M. M.; OLIVEIRA MENDES, J. P. de. Entre a criminologia midiática e o racismo de Estado: o caso DJ Rennan da Penha. **Revista de Ciências Humanas**, v. 2, n. 22, 2022.
- CUNHA, Leonardo de Medeiros. **A Influência da Mídia na Construção do Pânico Moral e sua Relação com a Política Penal**. *Revista de Estudos Criminais*, v. 33, n. 2, p. 110-128, 2022.
- FERREIRA, Ana Paula. **Populismo Penal e o Pânico Moral: Reflexões Críticas sobre a Mídia e a Justiça Penal**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 41, n. 3, p. 221-245, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia**: jornalismo como produção da segunda natureza. São Paulo: Editora Ática, 1986.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: The Brazilian Lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MUDDE, Cass. *The populist Zeitgeist*. Government and Opposition, v. 39, n. 4, p. 542–563, 2004.

MÜLLER, Jan-Werner. **O que é o populismo?** Alfragide: Editora Texto, 2017.

NATALINO, Marco Antônio de Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência**: criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo: Método, 2007.

POLL, Roberta Eggert; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição. **Prisma Jurídico**, v. 17, n. 1, p. 39–57, 2018.

PEREIRA, Maria Lúcia. **Mídia, criminalidade e seletividade penal: um olhar contemporâneo**. *Jornalismo e Sociedade*, v. 58, n. 1, p. 12-25, 2020.

REQUIÃO, Rômulo. **Direito Penal e Populismo: A Punição como Resposta ao Clamor Social**. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, v. 27, n. 1, p. 115-138, 2021.

SANTOS, Eduardo. **Populismo Penal e seus Impactos nas Garantias Processuais: A Mídia e o Controle Social**. *Revista de Direito e Justiça*, v. 31, n. 4, p. 254-269, 2021.

SILVA, João da. **Representações da criminalidade e o papel da mídia**. *Revista de Comunicação e Sociedade*, v. 45, n. 2, p. 123-135, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

XAVIER, José Roberto Franco. A opinião pública e o sistema de direito: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 23, n. 112, p. 1–15, jan./abr. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. Tradução de Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. São Paulo: Saraiva, 2012.